

Processo C-152/02

Terra Baubedarf-Handel GmbH contra Finanzamt Osterholz-Scharmbeck

(pedido de decisão prejudicial
apresentado pelo Bundesfinanzhof)

«Sexta Directiva IVA — Artigos 17.º, n.º 1, e 18.º, n.ºs 1 e 2 —
Direito à dedução do IVA a montante — Condições de exercício»

Conclusões da advogada-geral C. Stix-Hackl apresentadas em 16 de Outubro de 2003 I - 5585
Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 29 de Abril de 2004 . . . I - 5597

Sumário do acórdão

Disposições fiscais — Harmonização das legislações — Impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado — Dedução do imposto pago a montante — Exercício do direito à dedução — Período de declaração relevante — Período que preenche as condições relativas simultaneamente à entrega dos bens ou à prestação dos serviços e à posse de uma factura

[Directiva 77/388 do Conselho, artigos 17.º, n.º 2, alínea a), e 18.º, n.º 2, primeiro parágrafo]

Relativamente à dedução a que se refere o artigo 17.º, n.º 2, alínea a), da Sexta Directiva 77/388, relativa à harmonização das legislações dos Estados Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios, o artigo 18.º, n.º 2, primeiro parágrafo, desse diploma deve ser interpretado no sentido de que o direito à dedução deve ser exercido a título do período de declaração em que estão preenchidas as duas condições impostas por essa disposi-

ção, ou seja, que a entrega dos bens ou a prestação de serviços tenha sido efectuada e que o sujeito passivo esteja na posse da factura ou do documento que, de acordo com os critérios fixados pelo Estado Membro em causa, a pode substituir.

(cf. n.º 38, disp.)